PARECER - PA00 - 25/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06515/2017
PROTOCOLO	: 1803748
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO – VERIFICAÇÃO DOS EXTRATOS EM PROCESSO DIVERSO – FALTA DE PREENCHIMENTO DA COLUNA REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ANEXO 15 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o atendimento aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de governo do Município, exceto pelo não encaminhamento dos extratos bancários com saldo em 31 de dezembro de todas as contas elencadas na relação de contas bancárias e pela falta de preenchimento da coluna referente ao exercício anterior no Anexo 15, impropriedades que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados e não constituem gravidades ensejadoras de rejeição das contas, é emitido o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva; que resulta na recomendação cabível; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Maracaju**, gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto

nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, em conformidade as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensados a estes autos os dos Processos TC/04790/2016 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2016), TC/14817/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2016) e TC/1260/2016 (Orçamento Programa de 2016).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame final da matéria, concluíram que a prestação de contas **"*não está em conformidade* *com os critérios aplicáveis*"** conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCM-1436/2021 (peça 104, fls. 2729-2745).

Em seguida, o representante da Auditoria, também em reanálise da matéria, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4108/2021 (peça 106, fls. 2747-2760), opinando pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1619/2022 (peça 107, fls. 2761-2776), opinando pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas em apreço.

Antes de encerrada a instrução processual, determinei a intimação do jurisdicionado (DSP-G.FEK-15255/2022, peça 108, fls. 2777-2778), para que ele se manifestasse sobre as falhas remanescentes, que consistiam, basicamente, em impropriedades documentais.

Efetivadas as intimações (peças 109 e 110, fls. 2779-2780), o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, ex-Prefeito Municipal, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar nos autos, conforme certifica o Despacho DSP-G.FEK-16411/2023 (peça 121, fls. 2793).

Por sua vez, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Marços Calderan, manifestou-se alegando que "*por se tratar de período em que o jurisdicionado, ora requerido, não era o gestor, não há como apresentar argumentos relativos [...] a período diverso de sua gestão*" (peça 114, fls. 2784-2785).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.847, de 15 de dezembro de 2015 (peça 86, fls. 2148-2154), que estimou a receita e fixou a despesa do Município, para o exercício financeiro de 2016, no montante de R$ 145.967.560,93.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares, conforme os demonstrativos integrantes das peças 17 e 18, fls. 70-158, alterando a despesa inicialmente fixada para R$ 165.644.201,20, em conformidade como os registros no Anexo 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante, Dívidas Fundadas Internas e Externas e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 102, fls. 2712-2714)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 157.648.611,18 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 147.544.701,57, observo a ocorrência de **superávit** na execução orçamentária na ordem de R$ 10.103.909,61.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 20, fls. 162-164)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os

saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	157.648.611,18
2. Transferências Financeiras Recebidas	32.322.827,47
3. Recebimentos Extraorçamentários	19.320.831,44
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	44.628.568,08
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**253.920.838,17**
6. Despesa Orçamentária	147.544.701,57
7. Transferências Financeiras Concedidas	33.547.271,16
8. Pagamentos Extraorçamentários	19.157.797,11
9. Total (6 + 7 + 8)	**200.249.769,84**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**53.671.068,33**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 21, fls. 165-166), e guarda consonância com a totalização dos saldos bancários em 31/12/2016 informado na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 253-271).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 102, fls. 2715-2716)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 102, fl. 2716-2717), que no presente exercício financeiro apresentou um valor residual superavitário (R$ 8.164.218,54) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 92.946.280,78), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	84.782.062,24
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	8.164.218,54
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**92.946.280,78**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 102, fl. 2717-2718)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 8.164.218,54.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 26, fls. 183-184).

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	18.449.029,43
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 10.890.526,44
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	1.483.997,26
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	44.628.568,08
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	53.671.068,33
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**9.042.500,25**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 9.042.500,25, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, cujos valores coincidem com os demonstrados nos demais anexos desta prestação de contas.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao mérito, os analistas da Coordenadoria de Contas dos Municípios concluíram que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis. E no mesmo sentido se manifestaram os representantes da Auditoria e do MPC (peça 107, fl. 2768), opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas, devido a permanência das seguintes falhas:

> **"**a) Não foram encaminhados os extratos bancários com saldo em 31 de dezembro de todas as contas elencadas na relação de contas bancárias acostada à peça nº 36, fls. 253/271. Nesse rumo, resta prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a): a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro); b) "caixa e equivalente de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial); c) "caixa e equivalente de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e d) Apuração do Patrimônio Líquido;
>
> b) Na resposta à intimação (peça nº 72), o gestor encaminhou novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 1986) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 1984/1985). Contudo, denota-se que os referidos demonstrativos foram retificados após o término do exercício, ou seja, houve abertura de balanço encerrado;
>
> c) Foi juntado o Anexo 15 (fls. 2717/2718), porém este não informa os valores referentes ao exercício anterior, por não conter a coluna do exercício anterior preenchida;**"**

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supramencionadas, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, no presente caso, o não encaminhamento dos extratos bancários de todas as contas elencadas na relação de contas bancárias (peça 36, fls. 253-271), no total de R$ 53.571.058,33, a meu ver, é passível de ressalva.

Isso porque os demais extratos constam das prestações de contas anuais específicas dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta. Vejo, por exemplo que a prestação de contas anual de gestão de 2016 do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, valor mais expressivo, os extratos constam dos autos do Processo TC/06705/2017.

Com referência ao fato supracitado na alínea *b*, entendo que, embora tenha ocorrido o reenvio dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais), as correções dos lançamentos feitos erroneamente foram devidamente esclarecidas por meio das justificativas e dos documentos integrantes da peça 72, fls. 1972-1988, não se configurando, portanto, reabertura de balanço encerrado, conforme comprovam os registros do Anexo 13 (Balanço Financeiro) e do patrimônio líquido registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), que permaneceram inalterados.

Por fim, quanto ao fato supracitado na alínea *c*, embora o Anexo 15 (fls. 2717-2718) não tenha apresentado a coluna referente ao exercício anterior preenchida, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

Feitas as ponderações acima, passo às considerações sobre os resultados consolidados do exercício financeiro de 2016 (Executivo, Legislativo e Fundos), apresentados nos Balanços, Demonstrações e Anexos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964 (arts. 101 a 105), pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, art. 50, III), e pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (art. 33, § 1º).

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, resultando evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Quanto ao **Balanço Financeiro** constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da **situação patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Tudo analisado e concluído, formulo meu **VOTO**:

I – pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Maracaju, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como, as eventuais correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, deverão ser efetuadas na prestação de contas que estiver em curso, em conformidade as regras do § 3º do art. 9º da Resolução n. 88, de 2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Maracaju, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e pela recomendação ao atual Prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB